PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 0502923-43.2019.8.05.0039 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: ADVOGADOS: — OAB/BA 13930, BA 34926 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 213, § 1º, DO CPB. 1) ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES CIRCUNSTANCIADAS DA VÍTIMA, QUE DISCORREU SOBRE OS FATOS, COM RIQUEZA DE DETALHES. ESPECIAL RELEVÂNCIA, DELITO COMETIDO NA CLANDESTINIDADE, PRECEDENTES DO STJ. PROVA TESTEMUNHAL CONSONANTE ÀS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE, À ÉPOCA, POSSUÍA 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONDUZ À ATIPICIDADE PROCESSUAL. NOTADAMENTE OUANDO EXISTENTES OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE D CIDADANIA. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ISOLADA E INAPTA A DESCONSTITUIR O ARCABOUÇO PROBANTE COLIGIDO. IMPROVIMENTO. 2) PLEITO GENÉRICO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA, IMPOSSIBILIDADE, PRIMEIRA FASE, VALORAÇÃO NEGATIVA APENAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS. ARTIGO 59 DO CPB. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE 1/8 (UM OITAVO) NA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS ARITMÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIOS DA DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE COMO DEFINITIVA, ANTE À AUSÊNCIA DE AGRAVANTES. ATENUANTES. CAUSAS DE AUMENTOS E/OU DIMINUIÇÃO. CARÊNCIA DE RAZÕES PARA A REFORMA. IMPROVIMENTO. 3) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PREJUDICADO. 4) CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0502923-43.2019.8.05.0039, oriunda da Comarca de Camaçari/BA., em que figura como Apelante e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DESPROVER o recurso, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO: 0502923-43.2019.8.05.0039 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA APELANTE: ADVOGADOS: - OAB/BA 13930, - OAB/BA 34926 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por , inconformado com a Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA., que o condenou à reprimenda de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com concessão do direito de recorrer em liberdade. Narrou a exordial, in verbis: "(...) No dia 28 de maio de 2019, entre as 20 e 21h, numa casa desabitada e localizada no Condomínio Parque das Árvores, distrito de Barra do Jacuípe, neste município, o denunciado constrangeu o adolescente G.B.S.F., com 15 anos de idade, mediante violência e grave ameaça, à prática de sexo oral. A vítima caminhava pelas ruas do condomínio onde reside quando abordada pelo acusado, então funcionário do local, sendo por ele assediada com elogios à sua pele e cabelos. O vigilante conduzia uma motocicleta da própria administração e teria afirmado que gostava de homossexuais, levando a mão à cintura e se dizendo armado. Determinou ao garoto que ali permanecesse e que, se assim o fizesse, nenhum mal lhe aconteceria, nem à sua avó, uma

senhora idosa, antiga moradora. O acusado deixou o lugar por alguns instantes. O garoto, perplexo, pensou em ligar para a avó, mas lembrou das ameacas proferidas pelo vigilante e ali ficou até que o agressor voltasse e o segurasse pelo braço, conduzindo-o à força para um imóvel desabitado, pulando o muro para abrir o portão. Nesse ínterim, o adolescente chegou a correr, mas foi alcançado pelo vigilante e outra vez arrastado à casa em questão. Ali, na varanda, o pervertido obrigou o rapaz a lhe praticar sexo oral. Ao fim do ato, disse-lhe para ir embora e que nada contasse sobre o ocorrido, ou ele cumpriria o mal prometido A vítima pôs-se em estado de desolação completa e acabou compartilhando sua angústia com um colega de escola. Incentivado pelo amigo, reportou a violência sofrida ao diretor do colégio, também morador do condomínio em questão. Após breve reunião em casa do professor, da qual também se fez presente o síndico do lugar, convidado a se inteirar sobre o fato, decidiram comunicá-lo à avó do rapaz. A idosa pediu apoio para registrar a ocorrência e assim todos seguiram à delegacia. Ouvido, o acusado admitiu a prática sexual relatada, todavia alegou ter sido assediado pelo menor, negando o emprego de ameaça ou violência. Disse que acabou comentando a situação com um colega de trabalho. A testemunha, todavia, não confirmou tal versão. Revelou ter sido procurada pelo acusado e que este lhe pediu para confirmar o depoimento dado à autoridade policial, mas que se recusou a fazê-lo, pois não faltaria com a verdade e nem seria responsabilizado por nenhuma mentira. Segundo o síndico, o acusado foi desligado do emprego e se negou a assinar a rescisão, abandonando o posto sem jamais retornar ao local" ID 302729567. Por tais fatos, imputou o crime do artigo 213, § 1º, do Código Penal. Juntou documentos, dois quais destaco: a carteira de identificação (RG) da vítima G.B.S.F. - ID 302729570 - fl.8/38. (...)" (SIC) Por tais razões, restou o Insurgente denunciado nos termos do artigo artigo 213, § 1º, do Código Penal Brasileiro. A Denúncia foi recebida em 10/01/2020, ID. 302729573, tendo o Apelado sido citado, conforme ID. 302729579, e apresentado Resposta, através de advogado constituído, ID. 302729581. Durante a assentada de instrução, que ocorrera de forma virtual, na plataforma Lifesize, sala de reunião virtual — Camaçari — 1º Vara Criminal, extensão 200044, côngruo Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ e Decreto Judiciário nº 276/2020 deste Sodalício, ouviu-se a vítima, (ID. 359532169); as testemunhas arroladas pelo Ministério (ID. 359532171), (ID 359532165) e (ID. 359532170), tendo sido dispensada a oitiva da testemunha. A Defesa, noutro giro, dispensou, também, a oitiva da testemunha , (ID. 359532161), tendo, ao cabo, sido interrogado o Apelado, o qual negou os fatos (ID. 359532164). Com o fim da instrução, o Ministério Público apresentou as alegações finais, na forma de memoriais, pugnando pela condenação do Apelado, inclusive no que concerne à qualificadora, tendo em vista a idade da vítima, na data dos fatos. A Defesa, noutro giro, pugnou, no ID. 381267261: "1) a absolvição do acusado por evidente insuficiência de provas com fundamentos no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal; 2) alternativamente, requereu o afastamento da qualificadora do artigo 213, § 1º do Código de Penal, a fixação da pena base no mínimo legal e aplicação do regime aberto ou, alternativamente, semiaberto". (SIC) O Juízo Primevo, sentenciou o Insurgente, condenando-o, ID. 49292486, cujo dispositivo seque: "DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, razão pela qual, CONDENO o Sr., como incurso nas penas do artigo 213, § 1º, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA: Análise da pena base: Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes: tecnicamente primário: Conduta social: não há o que

valorar. Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a personalidade do réu. Motivos: normais à espécie. Circunstâncias: valoro negativamente, uma vez que o condenado era funcionário do condomínio e responsável pela casa desocupada, utilizandose destas circunstâncias para alcançar o seu intento criminoso. Conseguências: embora de prejuízos incalculáveis à formação da vítima, deixo de valorar negativamente, para não ocorrer o bis in idem. Comportamento da vítima: em nada contribuiu. Assim, observando o disposto ano artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, com um acréscimo de 1/8 (um oitavo) em razão de uma circunstância negativa, fixando a pena base em 09 (nove) anos de reclusão. Na ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a PENA DEFINITIVA em 09 (nove) anos de reclusão. Na égide do artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Ausentes os requisitos necessários do quanto disposto nos artigos 44, I e 77, ambos do Código Penal. Observo que o condenado se encontra solto e, na ausência de requisitos à excepcional prisão preventiva, concedo ao mesmo o direito de recorrer em liberdade".(SIC) O feito fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 17/07/2023, ID. 49292488, com termo de revogação dos poderes conferido pelo Apelante, ID. 49292489, pelo advogado , OAB/BA 34.926, e interposição de Apelação, ID. 49292492, com pedido de apresentação de razões nesta instância. Há ciência do Ministério Público, ID. 49292493, datada de 22/07/2023, ao passo que o Apelante fora intimado, pessoalmente, consoante ID. 49292498 e a vítima, no ID. 49292500. Os autos foram autuados, com distribuição, por sorteio, ID nº. 49295670, e despachado, ID. 49305603, no mesmo dia, deferindo-se o direito de apresentação de razões e, portanto, intimando-se o Recorrente para essa finalidade especifica. Houve a apresentação de razões, ID. 50271732, assim requerendo, ao cabo: "Ante o exposto, requer-se a admissão do presente recurso e no mérito que a r. Sentença monocrática seja reformada para reexaminar a dosimetria aplicada, por questão de colidir com o Ordenamento ato contínuo com fulcro no artigo art. 386 VII do Código processual Penal, haja vista a sustentação jurídica supramencionada, e pelo IN DUBIO PRO REO por ser medida de Direito e de Justiça". (SIC) As Contrarrazões foram apresentadas no ID. 50523641, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mesma conclusão aventada pela Procuradoria de Justiça, ID. 51854026. Nova conclusão fora efetuada. É o que insta, sucintamente, entabular. Passa-se, dessarte, ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 0502923-43.2019.8.05.0039 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA APELANTE: ADVOGADOS: - OAB/BA 13930, - OAB/BA 34926 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: 1 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, pois, a seu exame. 1 — ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES CIRCUNSTANCIADAS DA VÍTIMA, QUE DISCORREU SOBRE OS FATOS, COM RIQUEZA DE DETALHES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DELITO COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVA TESTEMUNHAL CONSONANTE ÀS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE, À ÉPOCA, POSSUÍA 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONDUZ À ATIPICIDADE PROCESSUAL. NOTADAMENTE QUANDO EXISTENTES OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE D CIDADANIA. NEGATIVA DE

AUTORIA. TESE ISOLADA E INAPTA A DESCONSTITUIR O ARCABOUCO PROBANTE COLIGIDO. IMPROVIMENTO. A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513)(SIC) Nessa linha de intelecção, compulsando os autos com minudência, constata-se, incontinenti, merecer quarida o rogo recursal condenatório, uma vez que, da minuciosa anamnese do feito, quedam-se a lume a materialidade e autoria do delito descrito na vestibular, evidenciadas por intermédio da prova produzida, bem assim dos elementos de informação colhidos na fase extrajudicial. Com efeito, a materialidade e autoria do delito são patentes, haja vista ter a vítima apresentado relatos coerentes, assim como as testemunhas, descrevendo com detalhes a prática delitiva, apontando o Apelado como o respectivo autor. Dito isto, analise-se o que disse a vítima, em sede judicial: "(...) confirma os fatos narrados na denúncia; que morava com seus avós; que conhecia o acusado de vista e nunca teve nenhum tipo de relacionamento com o acusado; que o acusado trabalhava para o condomínio como vigilante; que sua avó conhecia o acusado e ela não acreditou num primeiro momento quando o depoente narrou os fatos; que na época não tinha internet em casa e por isso ia para o clube do condomínio para poder usar o Wi-Fi; que estava saindo do clube do condomínio quando o acusado parou a moto do seu lado e começou a elogiar; que o acusado disse que gostava de se relacionar com homossexuais; que o depoente começou a adiantar os passos por ter ficado com medo; que o acusado desceu da moto e botou a mão na cintura simulando estar armado; que o acusado disse que faria várias coisas com o depoente e mandou ele não falar nada porque ele poderia fazer algo com sua vó; que o depoente se sentiu paralisado; que a abordagem se deu próximo ao clube, próximo ao campo do condomínio e não visualizou mais nenhuma pessoa no local; que acreditava que as câmeras do condomínio estavam funcionando, porém, não estavam funcionando; que o acusado ainda ameaçou falando que criaria calúnias sobre o depoente para a avó do acusado; que o acusado subiu na moto; que tentou ligar para sua vó, porém, não completou as ligações com medo das ameaças; que o acusado o pegou pelo braço e levou o depoente para

uma casa para próximo ao clube; que o acusado fez tudo com tranquilidade e o depoente pensou não ter sido a primeira vítima; que o acusado pulou o muro desta casa e o depoente pensou em fugir, porém, o acusado fez tudo de uma forma muito rápido e agarrou o depoente; que o acusado o levou para área da casa próximo a piscina; que o acusado lhe empurrou no chão e o colocou de joelhos e o depoente suplicou para que o acusado o libertasse; que o acusado disse que se o depoente não fizesse ele cumpriria todas as ameaças; que ao acusado colou o dedo na sua boca e puxou para baixo para abrir e colocou o pênis na boca do depoente; que o abuso durou dois minutos quando o acusado ejaculou na sua boca e caiu na sua camisa; que o acusado colocou o dedo na sua cara e ameaçou novamente o depoente para ele contasse a ninguém; que o acusado ainda mandou o depoente agradecer a por ele não ter feito sexo anal com o depoente; que passou por outro vigilante na volta para casa, mas ficou com medo de contar; que não lembra o nome desse outro vigilante; que quando chegou sua casa seus avôs estavam dormindo; que sua camisa estava com restos de esperma do acusado; que o depoente ficou com nojo do ocorrido e começou a beber pasta de dente e jogou água sanitária na sua roupa; que não dormiu naquela noite pelo medo do abuso se repetir. (...)" (grifos acrescidos) Leia-se, igualmente, as declarações da avó da vítima, na etapa judicial, Mirian de Santana Serpa: "[...] SOUBE DOS FATOS ATRAVÉS DO SÍNDICO DO CONDOMÍNIO QUE FOI ATÉ SUA CASA CONTAR COM SEU NETO SOBRE O CORRIDO; QUE A VÍTIMA CONTOU PARA UM AMIGO E FORMA ATÉ O DIRETOR DA ESCOLA, E ESTE CONTOU PARA O SÍNDICO; QUE A VÍTIMA DISSE TER SIDO ABUSADA POR SEBASTIÃO; QUE DESDE QUE MORA NO CONDOMÍNIO HÁ 22 ANOS E CONHECE SEBASTIÃO DESDE A ESTA ÉPOCA; QUE GILVAN MORA COM A DEPOENTE DESDE OS 8 ANOS; QUE ; que nunca viu conversar com ; ficava mais em casa e só saia para usar Wi-fi do clube; QUE GILVAN NUNCA LHE DEU TRABALHO E NUNCA CONTOU MENTIRAS PARA A DEPOENTE; QUE QUANDO OUVIU A HISTÓRIA PELA PRIMEIRA VEZ ACREDITOU EM GILVAN; QUE FICOU SENTIDA PELO CASO PELO FATO DE CONSIDERAR SEBASTIÃO COMO AMIGO; que nunca ouviu história desse tipo envolvendo; que o síndico acompanhou a depoente e até a delegacia para prestar depoimento sobre o fato; que foi desligado do condomínio sobre este fato; que depois da demissão nunca mais viu no condomínio; que viu no dia das eleições; QUE NÃO GUARDA MÁGOA DE SEBASTIÃO, PORÉM, ACREDITA NA HISTÓRIA DE GILVAN; QUE DEPOIS DOS FATOS GILVAN FICOU REPRIMIDO E SÓ FICA NO QUARTO; QUE ACREDITA QUE GILVAN PRECISA DE AJUDA PSICOLÓGICA; que recebe ajuda financeira do pai; que não conversou com a depoente se ele contou algo para seu pai; que não é mais síndico". (grifos nossos) Na mesma direção, o testemunho de , síndico do condomínio, em Juízo: "[...] que pediu a demissão por justa causa de após ser prestado depoimento em delegacia e que não poderia ficar um funcionário que quebra as regras do condomínio; QUE QUVIU DIRETAMENTE OS FATOS DA BOCA DE GILVAN E QUE PERCEBEU QUE NÃO SERIA UMA HISTÓRIA INVENTADA; QUE ESTAVA PRESENTE NA OITIVA DE GILVAN EM DELEGACIA; QUE A ÉPOCA O IMÓVEL QUE ACONTECEU OS ABUSOS ERA DE UM MORADOR E QUE NÃO ESTAVA LÁ COM FREOUÊNCIA POR ESTAR COM PROBLEMA DE SAÚDE E OUE ESTAVA FAZENDO RESPONSÁVEL POR ESTA CASA; QUE O IMÓVEL FICAVA PRÓXIMO AO CLUBE DO CONDOMÍNIO; QUE APÓS OS FATOS A AVÓ CONVIDOU O DEPOENTE PARA CONVERSAR ACERCA DE GILVAN TER FICADO RECLUSO APÓS O FATO; QUE GILVAN FICOU RECLUSO APÓS OS FATOS; QUE NÃO SABE DIZER O RESULTADO DA ACÃO TRABALHISTA ORIGINADA PELO ACUSADO; QUE AS INFORMAÇÕES FORMA CONTADAS COM RIQUEZAS DE DETALHES E ISSO NÃO TRAZ AO DEPOENTE A VONTADE DE INVESTIGAR MAIS A FUNDO: QUE POR SER PAI E AVÔ, PERCEBE QUE O CASO TINHA NO MÍNIMO UM FUNDO DE VERDADE[...]" Ora, vê-se, de logo, que as declarações prestadas pela

vítima foram circunstanciadas, corroborando, inclusive, com aquilo que dissera a sua avó e, também e principalmente, o síndico do condomínio, cujas informações são precisas e consonantes. Note-se, ademais, que a vítima, quando dos fatos, consoante RG colacionado à fl. 08, do ID. 49291767, possuía 15 (quinze) anos de idade, asseverando, com riqueza de detalhes, como se deu a trama criminosa, o fato delitivo, bem assim as ameças que foram perpetradas pelo Apelante, a fim de que não contasse o que havia acontecido; como de costume, ratifique-se, em crimes dessa natureza. Guize-se, para além, que as câmeras do condomínio não estavam a funcionar, fato que, evidentemente, era de conhecimento do Recorrente, haja vista trabalhar, àquela época, como vigilante do local, tendo o delito, como tantos outros deste cunho, ocorrido na clandestinidade. Justamente por esta razão, tem-se como especial relevância a palavra da vítima, consoante preleciona a jurisprudência da Corte da Cidadania sobre o assunto, leia-se: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. 1. Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 934.573/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)(Grifos acrescidos). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A Suprema Corte, adotando a sistemática da repercussão geral, no Tema 339, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, para o atendimento à obrigação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, é desnecessária a análise pormenorizada de todas as alegações formuladas pelas partes (AI-QO-RG 791292, Relator (a): Min. MIN. , julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010) 3. A fundamentação do acórdão impugnado é fiel à remansosa jurisprudência desta Corte Superior que, considerando a difícil prova do delito de estupro - comumente é praticado sem testemunhas oculares e com possibilidade de desaparecimento de vestígios - confere relevância à palavra da vítima. Precedentes. 4. A decisão impugnada fundamentou à saciedade a materialidade e autoria delitiva. Para rever das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, seria necessário o revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ. 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 306.338/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017) (Grifos acrescidos). "CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPROS DE INCAPAZ. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS CONTRA LIBERDADE SEXUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 4. No que tange à suposta prova nova alegadamente apta a justificar a absolvição do réu, verifica-se que a nova declaração da vítima não foi submetida à cognição das instâncias ordinárias, não podendo ser valorada diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Em verdade, tratando-se de sentença já transitada em julgado, eventual elemento probatório da inocência do apenado, descoberto após o advento do decreto condenatório, poderá ensejar a propositura de revisão criminal, nos moldes do art. 621, III, do Código de Processo Penal. 5. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563). 6. 0 impetrante não logrou demonstrar o prejuízo suportado pelo réu, em virtude da apontada omissão do órgão julgador a quo, que teria deixado de analisar tese defensiva, bem como as supostas ilegalidades ocorridas no curso da sessão de julgamento da apelação. Ainda, do que se infere dos autos, ao contrário do sustentado pela defesa, o Ministério Público, na função de custos legis, manifestou-se pela mantença da condenação do réu. 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 344.741/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016) (Grifos acrescidos) Destague-se que as supostas contradições ocorridas entre as declarações da vítima nas etapas inquisitorial e judicial aventadas pelo Recorrente, simplesmente, inexistem. Saliente-se, ao caminhar por esta linha de intelecção, que poderiam haver pequenos ruídos, haja vista o lapso entre uma declaração e outra, superior a 04 (quatro) anos; mas, definitivamente, não é o que se verifica da minuciosa anamnese dos autos, muito pelo contrário, inclusive: nota-se uma consonância completa. De igual forma, conjecturar a existência de um conluio entre a vítima, adolescente, à época, de 15 (quinze) anos, e o síndico, que contava, quando dos fatos, com 58 (cinquenta e oito) anos, a fim de demitir o Apelado é, no mínimo absurdo, diante da gravidade dos fatos aqui tratados, notadamente ao se minudenciar as declarações de sua avó, uma senhora com mais de 70 (setenta) anos, que asseverara, tenazmente, durante a assentada de instrução, "QUE DEPOIS DOS FATOS GILVAN FICOU REPRIMIDO E SÓ FICA NO QUARTO; QUE ACREDITA QUE GILVAN PRECISA DE AJUDA PSICOLÓGICA". (SIC) De igual forma, não se pode utilizar a ausência de Laudo Pericial como espécie de salvo conduto, até porque, em sintômia com a remansosa jurisprudência da Corte Cidadã, este instrumento técnico é prescindível, sobretudo, quando presentes outros elementos probatórios aptos a comprovar a materialidade delitiva, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA A DECISÃO

MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO, ESTUPRO, ABSOLVICÃO. SÚMULA 7/STJ . (...) 4. Nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista ser praticado na clandestinidade e não deixando, muitas vezes, vestígios. 5. Desconstituir a condenação do acusado implica em exame aprofundado de prova, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ . 6. Agravo regimental não conhecido". (AgRa no AREsp 1559791/SP , Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 12/11/2019).(grifos aditados) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o estupro se consuma independente da conjunção carnal e de vestígios, assim, até mesmo a ausência de exame de corpo de delito não acarretaria a nulidade do feito, sobretudo quando presentes outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 1962527 MG 2021/0284778-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)(grifos aditados) Ve-se, de todo o contexto exposto, ser bastante robusta a prova produzida, amoldando-se, dessa forma, a conduta descrita na prefacial com perfeição ao tipo penal descrito no artigo 213, § 1º, do Código Penal Brasileiro, bem assim, inexistindo excludentes de antijuridicidade ou causas exculpantes, e, ainda, estando devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas, conforme visto alhures, alternativa não resta, senão reconhecer o acerto da sentenca atacada ao condenar o Apelante pela prática do delito acima referenciado. 3 — PLEITO GENÉRICO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA APENAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS. ARTIGO 59 DO CPB. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE 1/8 (UM OITAVO) NA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS ARITMÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIOS DA DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE COMO DEFINITIVA, ANTE À AUSÊNCIA DE AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTOS E/OU DIMINUIÇÃO. CARÊNCIA DE RAZÕES PARA A REFORMA. IMPROVIMENTO. Houve pedido genérico entabulado pelo Apelante, a fim de que fosse revista a dosimetria, haja vista que, em tese, teria o Juízo primevo laborado de forma a "colidir com o Ordenamento". (SIC) Nota-se, entretanto, na minuciosa anamnese processual, que o Juízo a quo apenas e tão somente valorou negativamente as circunstâncias judiciais, no que pertine à primeira fase, com fulcro no artigo 59 do CPB, exasperando a pena-base em 1/8 (um oitavo), mantendo-a, incólume, pois, nas demais etapas, haja vista a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e/ou diminuição. Veja-se, pois, como fundamentou o Juízo: "Circunstâncias: valoro negativamente, uma vez que o condenado era funcionário do condomínio e responsável pela casa desocupada, utilizando-se destas circunstâncias para alcançar o seu intento ciminoso". (SIC) De acordo com os ensinamentos doutrinários, a culpabilidade do art. 59 do CPB se refere ao grau de reprovabilidade da conduta do agente que ultrapasse o já punido pelo legislador em abstrato, ou seja, o quanto mais grave foi a ação do acusado que o diferencie dos demais indivíduos que pratiquem os verbosnúcleo do tipo penal, como se percebe da lição da doutrina deste país: "Temos presente que a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade, que nada mais é do que a reprovabilidade de sua conduta."

(SCHIMITT, . Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2012. 7. ed. p. 115) (grifos acrescidos) Dessa forma, verifica-se que o Juízo de primeiro grau agiu com acerto e fundamentação idônea, visto que o Apelante, de fato, era funcionário do condomínio e se utilizou de um imóvel que sabia estar desocupado, justamente por ter informações privilegiadas, para concluir o seu intento. Ou seja, exacerba às circunstâncias atinentes ao tipo penal incriminador. Ademais, a fração utilizada pelo Juízo, qual seja, 1/8 (um oitavo), além de estar em consonância com aquilo que entende a Corte da Cidadania sobre o assunto, é, também, dentro dos limites mínimos e máximos, uma faculdade do (a) Magistrado (a), já que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, a qual deve ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, notabiliza-se, ainda, a ausência de determinação legal expressa sobre eventual exigência matemática a ser empregada para o quantitativo da reprimenda basilar, ou, ainda, para as circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo, então, ao Julgador, fixálas consoante a especificidade de cada caso, consoante jurisprudência de ambas as turmas do Pretório Excelso: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina.). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31- 01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Na mesma toada, o que preleciona a jurisprudência de ambas as turmas da Corte Cidadã: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EOUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Diante do exposto, nada há a reformar na dosimetria em testilha. 4 — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a Sentença de primeiro grau, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Relator